



PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de
2003, que *institui o Estatuto da Igualdade
Racial.*

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003. De autoria do Senador Paulo Paim, a proposição *institui o Estatuto da Igualdade Racial.*

A proposta contempla amplo conjunto de determinações que visam à instituição de instrumentos capazes de propiciar a melhoria das condições de vida da população negra, de diminuir as desigualdades entre negros e brancos, de proporcionar a igualdade de oportunidades entre eles, de reconhecer os direitos dos remanescentes dos quilombos e de superar a discriminação de que são vítimas os afro-brasileiros.

Nesse sentido, agrupa disposições que estabelecem os fundamentos do Estatuto, os direitos à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, os direitos à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, além de determinações que cuidam do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, definem os marcos do reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos, prevêem mecanismos indutores da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, instituem o sistema de cotas em favor da população afro-brasileira, disciplinam a contribuição dos meios de comunicação para a visibilidade dos afro-brasileiros pela sociedade, no processo de superação da discriminação racial, e, por fim, criam as condições de melhor acesso dos negros brasileiros à Justiça.



Em sua justificação, o autor da proposta afirma que o Brasil está longe de ser um país em que todos são iguais. Prova desse fato são as inúmeras pesquisas que mostram as desigualdades existentes entre negros e brancos com respeito ao analfabetismo, à repetência, à evasão escolar, às oportunidades de trabalho e aos salários.

Sustenta, em seguida, que “cultivar as raízes do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país”.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Diferentemente de países em que a desigualdade entre brancos e negros foi claramente sancionada em lei, no Brasil, a discriminação contra os negros instituiu-se de uma maneira que, veladamente, tem escapado ao mandamento formal de que todos são iguais perante a lei. Essa forma não legalizada de discriminação possui, contudo, raízes culturais profundas.

Apesar de ser expressão da cultura dominante no País, a segregação social dos negros é dissimulada e não assumida. Se não forem levadas em conta tais características, não se consegue entender a contradição de uma mesma pesquisa de opinião constatar que a maioria dos brasileiros acredita na existência de discriminação contra os negros e que a maioria igualmente declara não discriminá-los.

Nesse contexto, é possível imaginar quão grande foi a luta dos negros para trazer a público o debate sobre o racismo. Um dos maiores feitos do movimento negro após a Constituição de 1988 foi, sem dúvida, ter logrado tornar pública a discussão da situação do negro na sociedade brasileira.

Conquanto o racismo seja dissimulado e não assumido, os dados oficiais mostram com meridiana clareza que os negros encontram-se em evidente desvantagem em quase todos os indicadores sociais. A esse respeito, recorde-se que a desproporcional participação dos afro-brasileiros nos



contingentes de pobres e indigentes do País levou pesquisadores a declararem que, no Brasil, a pobreza tem cor.

A condição de pobre ou indigente e negro, ao mesmo tempo, tem contribuído para reforçar o tom dissimulado da discriminação mediante o argumento de que no Brasil não há discriminação contra o negro, mas contra o pobre. As estatísticas oficiais, por si sós, demonstram o caráter falacioso desse juízo.

Outra forma de dissimulação é o argumento de que o racismo não existe porque a ciência já demonstrou não existirem raças puras. Esquecem os que se valem desse raciocínio do fato de que o racismo como prática social independe do substrato da raça para se impor como discriminação contra os afro-brasileiros.

Nesse contexto, a maior de todas as virtudes da proposição em análise é exatamente postular a superação do racismo mediante a criação de mecanismos de dois tipos: os que buscam reverter a condição de desvantagem socioeconômica em que se encontram os negros e aqueles que visam fundar uma nova sociabilidade, baseada na igualdade de todos, por meio do reconhecimento da enorme importância da contribuição dos afro-brasileiros para a nacionalidade.

Assim, a proposta pretende obrigar os serviços de saúde a cuidar das doenças prevalentes na população negra e visa instituir instrumentos que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, mas, ao mesmo tempo, cuida da formação de docentes baseada nos princípios da eqüidade, tolerância e respeito às diferenças raciais, bem como do desenvolvimento de campanhas educativas destinadas a tornar a solidariedade social para com os negros um elemento constituinte da cultura brasileira.

Diz-se comumente que a Lei Áurea, de um só golpe, com um só artigo, pôs fim à escravidão. De fato, a rigor, a Lei n 3.353, de 13 de maio de 1888, possui apenas um dispositivo, uma vez que seu art. 2º contempla a cláusula de revogação das disposições contrárias a suas determinações.

O artigo único da Lei Áurea, porém, expressa, na verdade, as lacunas da omissão do Estado em instituir algum instrumento que contribuísse para pôr fim à cultura da escravidão.



O projeto em exame de certa forma complementa a Lei Áurea, ao contribuir de forma notável para superar a discriminação racial que os negros brasileiros têm sofrido, motivo por que se impõe sua aprovação.

Necessita ele, porém, de alguns aperfeiçoamentos imprescindíveis que buscamos introduzir por meio das emendas propostas ao fim do presente relatório e sobre os quais passamos a tratar a seguir.

Em primeiro lugar, propomos que o objetivo do Estatuto, estabelecido no *caput* do art. 1º, seja ampliado, de forma a combater a discriminação racial e “as desigualdades estruturais e de gênero” que atingem os afro-brasileiros.

Ademais, julgamos mais apropriado deixar no art. 1º do projeto apenas as disposições relativas ao objeto da lei. Por isso, propomos a transferência dos quatro parágrafos do mencionado dispositivo para um novo art. 2º, agora sob a forma de incisos, providência que permite evitar o registro repetitivo da expressão “para efeito deste Estatuto”.

Igualmente, sugerimos a supressão, no § 2º do art. 1º, do vocábulo “injustificadas”, uma vez que, no nosso entendimento, o conceito de desigualdade racial deve envolver toda situação de diferenciação. No caso contrário, sempre caberá a alegação do autor da discriminação de que seu ato é justificado. Além disso, postulamos incluir a vida privada entre os âmbitos em que pode ocorrer a distinção que caracteriza a discriminação racial.

Em obediência à adequada técnica legislativa, postulamos, no § 3º do art. 1º, a permuta da expressão “e/ou” por “ou”.

No § 5º, pretendemos seja substituída a sentença “os programas e medidas especiais adotados” por “as políticas públicas adotadas”, pois os programas e medidas especiais estão incluídos no conceito de políticas públicas definido pelo Estatuto no § 4º do próprio art. 1º.

Sugerimos nova redação para o art. 2º, de maneira a inserir a etnia entre as características do cidadão que não podem ser discriminadas pelo Estado e pela sociedade ao garantir a igualdade de oportunidades a todo brasileiro. Nesse dispositivo, também explicitamos as atividades em que fica assegurado o direito de participação em igualdade de oportunidades.



Em decorrência de julgarmos mais conveniente valorizar a igualdade e não a diferença, sugerimos, no art. 3º, a troca do vocábulo “diversidade” por “igualdade”.

No inciso II do art. 4º, postulamos a troca da expressão “medidas, programas e políticas de ação afirmativa” pela sentença “ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais”, desde que o Estatuto define o conceito de ações afirmativas com base em programas e medidas.

Com a finalidade de aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 4º, propomos a permuta da palavra “modificação” pelo vocábulo “adequação” e, assim, suprime-se a palavra “adequado”. Além disso, sugerimos seja introduzido, ao fim do texto do citado dispositivo, a expressão “e da discriminação racial”.

Ainda com o fim de aprimorar a redação, sugerimos seja substituída a expressão “ajustes normativos” por “iniciativa legislativa”, conforme registrado no inciso IV do art. 4º. Aproveitamos a oportunidade e propomos a troca da colocação dos vocábulos “estruturais” e “institucionais”, de maneira a conferir ordem crescente de abrangência às manifestações enumeradas.

Em razão de crermos preferível valorizar a igualdade, postulamos a permuta, no inciso V do art. 4º, da palavra “diversidade” por “igualdade”.

Pelos motivos já referidos, concernentes à definição de ações afirmativas, propomos a substituição, no inciso VII do art. 4º, da sentença “programas de ação afirmativa destinados” por “ações afirmativas destinadas”. Nesse mesmo dispositivo, postulamos a troca do vocábulo “mídia”, expressão aportuguesada, por “meios de comunicação de massa”, forma correspondente da língua portuguesa.

Do parágrafo único do art. 4º, sugerimos a retirada da palavra “todo”, em virtude da desnecessidade de seu registro.

Com a finalidade de introduzir a proporcionalidade de gênero como princípio norteador da igualdade de oportunidades, de forma a garantir



a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária do Estatuto da Igualdade Racial, propomos a inclusão de § 2º no art. 4º.

Em decorrência da aprovação de emenda pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, propomos que os conselhos a serem criados pelos arts. 5º e 6º incluam a igualdade de gênero entre suas competências.

Pela mesma razão, impõe-se a mudança da denominação do conselho referido nos arts. 7º e 8º.

Impõe-se, no art. 7º, a correção da referência ao art. 4º pela remissão correta ao art. 6º, em virtude da adição de novo art. 2º, motivo por que propomos a emenda correspondente a esse reparo.

No nosso entendimento, os documentos do Sistema Único de Saúde devem registrar não apenas a raça/cor, mas também o gênero do interessado, motivo por que propomos a correspondente emenda ao *caput* do art. 11.

A fim de aprimorar a redação do § 2º do art. 13, sugerimos a troca da sentença “constarão dos currículos dos cursos da área de saúde” por “integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde”.

Em virtude da conveniência de a norma jurídica grafar o nome técnico da doença e não sua denominação popular, postulamos, no inciso IV do § 3º do art. 14, a troca da expressão “na regulamentação do teste do pezinho” por “na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem”.

Em conformidade com as disposições do art. 11, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugerimos a permuta, no § 4º do art. 14, da palavra “acima” pela expressão “deste artigo”.

Com o intuito de aprimorar a redação do § 2º do art. 18, propomos seja introduzida a palavra “convidarão” no lugar de “procurarão convidar”.



Igualmente em obediência às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, acima referidas, sugerimos a troca da referência “artigo anterior” pela sentença “disposto no art. 16 desta lei”.

Postulamos a modificação do texto do art. 21, de forma a responsabilizar os estados, os municípios e as instituições privadas de ensino pela qualificação dos professores incumbidos do ensino da disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil”.

À nossa compreensão, o incentivo do Poder Público consignado no art. 22 deve-se estender a todas as instituições de ensino superior públicas e privadas e não apenas às universidades, motivo por que propomos a permuta do vocábulo “universidades” pela expressão “instituições de ensino superior públicas e privadas”. Ainda no art. 22, sugerimos adição de cláusula que, no inciso II, garanta a observância do princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Julgamos deva o gênero da pessoa ser incluído entre os quesitos a serem preenchidos na pesquisa do censo escolar. Por essa razão, postulamos sua inserção entre os quesitos de que trata o art. 23.

No art. 24, sugerimos o uso da expressão “matriizes africanas”, no plural, pois os cultos e religiões de origem africana praticados no Brasil não se originam de um só culto religioso da África. Ainda no art. 24, propomos o deslocamento da expressão “de filiação religiosa” para junto do substantivo que ela qualifica e a troca das palavras “e em privado” por “ou em ambiente privado”.

A fim de aprimorar a redação do *caput* do art. 25, postulamos a troca da frase “dos cultos religiosos afro-brasileiros” por “das religiões afro-brasileiras”.

Com a finalidade de conferir maior precisão conceitual, sugerimos substituir, no inciso I do art. 25, a sentença “a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira” por “as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como”. No mesmo dispositivo, propomos a permuta da palavra “lugares” por “espaços”.

No inciso II do art. 25, parece-nos aconselhável enumerar as religiões afro-brasileiras a que se concede a liberdade de celebração de



festividades e cerimônias, de maneira a tornar acessível a seus seguidores os direitos assegurados pela lei que resultar da proposição em exame.

Também com o objetivo de oferecer melhor rigor conceitual, propomos a permuta, no inciso III do art. 25, da expressão “a convicções religiosas” por “às religiões”; no inciso IV do mesmo artigo, a introdução da qualificação “religiosos” os artigos e materiais ali referidos, além da troca da frase “fundadas na religiosidade afro-brasileira” por “litúrgicas das religiões de matrizes africanas”; e, por fim, no inciso V, a troca de “da religiosidade afro-brasileira” por “das diversas espiritualidades afro-brasileiras”.

Tão-somente com o fim de aperfeiçoar a redação do inciso VI do art. 25, sugerimos seja posposta a palavra “sociais” à expressão “religiosas”.

No *caput* do art. 26, propomos a inclusão de cláusula que assegure a observância do princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Com idêntica finalidade, postulamos seja a frase “para fins desta lei”, constante do § 1º do art. 30, deslocada para o início do texto do dispositivo, bem como sugerimos a permuta de “em jogo” por “envolvidos”.

A redação proposta para as terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, constante do § 2º do art. 30, contém a impropriedade de pôr no mesmo patamar a reprodução social, econômica e cultural das referidas comunidades e a reprodução ambiental. Por isso, sugerimos nova redação para o citado dispositivo.

Propomos modificações no *caput* do art. 31, com o fim de proporcionar maior rigor ao texto do dispositivo mediante a introdução da frase “ao contato com a sociedade envolvente”, após a palavra “expostos”, e a inserção da expressão “ao risco de” depois do vocábulo “sujeitos”.

De natureza redacional é a proposta de troca da expressão “este procedimento”, constante do parágrafo único do art. 31, por “o procedimento disposto no *caput* deste artigo”.

Por razões de técnica legislativa, sugerimos o desmembramento do § 1º do art. 32 em dois dispositivos, com a conseqüente renumeração do atual § 2º. Ademais, propomos a troca da vírgula e da expressão “assim



como” posteriores à palavra “representantes” pela conjunção “e”, além da substituição da expressão “no caso, o órgão do” pelo artigo definido “o”.

O inciso I do art. 33, tal como já fizera antes o § 2º do art. 30, põe em idêntica condição a reprodução social, econômica e cultural das comunidades dos quilombos e a reprodução ambiental, motivo por que é imprescindível oferecer nova redação ao referido inciso.

Postulamos a supressão da palavra “todo”, do parágrafo único do art. 33, em decorrência de ser desnecessária sua presença no texto do dispositivo.

Propomos a inclusão de novo capítulo terceiro no Título II – Dos Direitos Fundamentais, intitulado “Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira”, constituído dos arts 30 a 33, com o fim de nele dispor sobre as questões que dizem respeito especificamente à mulher negra.

Em virtude de o conceito de grupos sociais ser tecnicamente mais adequado que o de segmentos sociais, propomos a correspondente troca no inciso I do art. 34. Nesse dispositivo, também sugerimos seja acrescentado o artigo definido “o” após a palavra “consoante”.

No inciso III do art. 34, em decorrência de referir-se ao substantivo remoção, a palavra “autorizada” deve ser grafada no feminino, motivo por que postulamos o devido reparo.

Com a finalidade de adequar os dispositivos a seguir enumerados à boa técnica legislativa, propomos, no inciso II do art. 42, a troca dos parênteses que envolvem o ano de 1968 por vírgula após a palavra “racial”, seguida da preposição “de”; no inciso III do mesmo art. 42, a supressão da sigla “OIT”; e no § 2º do art. 43 a troca da expressão “e/ou” pela palavra “ou”.

Também no art. 43, propomos a inclusão de um § 4º, com o fim de que seja observado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os afro-brasileiros beneficiários das ações que visam assegurar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

No art. 44, postulamos seja removida a sigla “CODEFAT”. Além disso, em virtude da obscuridade decorrente da distância existente entre o verbo formular e seu objeto direto, impõe-se a necessidade de nova redação, o que fizemos mediante a proposta de emenda correspondente ao aludido



artigo. Ademais, postulamos que as políticas, os programas e os projetos referidos no citado dispositivo assegurem o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Mediante emenda, procuramos, igualmente, introduzir a observância de tal princípio nas disposições constantes do *caput* do art. 46.

A fim de corrigir a regência do substantivo “adoção” e evitar ambigüidade, sugerimos mudanças na redação do inciso I do art. 46, na forma proposta na emenda correspondente. Em observância às regras da boa técnica legislativa, postulamos a permuta da expressão “e/ou”, consignada no citado dispositivo, pela palavra “ou”.

Com base nos ditames da adequada técnica legislativa, sugerimos idêntica providência no que se refere à expressão “e/ou” existente no inciso II do art. 46.

No *caput* do art. 48, propomos a inserção do quesito gênero nos registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público.

Por esse mesmo motivo, propomos sejam suprimidas as siglas “SINE” e “RAIS”, respectivamente, dos incisos III e IV do art. 48. No inciso VI desse mesmo artigo, postulamos a grafia por extenso do instituto que tem por sigla “IBGE”.

O art. 49 deve ser suprimido, em virtude da existência do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que *define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*. Parece-nos mais pertinente tratar as matérias constantes do art. 49 no âmbito do mencionado projeto de lei, que, a propósito, em seu art. 13, propõe a revogação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, objeto do dispositivo cuja supressão ora postulamos.

Em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos seja permitada a expressão “artigo anterior” por “art. 2º” na nova redação conferida ao art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, pelo art. 50 do projeto em exame.



Com vistas a observar a adequada técnica legislativa, postulamos a retira da sigla “FIES”, constante do inciso III do art. 52.

A redação do parágrafo único do art. 52 parece-nos obscura, razão por que propomos novo texto para esse dispositivo. Ao mesmo tempo, sugerimos a introdução de novo § 2º, renumerando-se o então parágrafo único, com vistas a assegurar o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários do sistema de cotas estabelecido no *caput* do art. 52.

Na nova redação conferida à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo art. 53, propomos a inserção do princípio da proporcionalidade de gênero nas vagas asseguradas aos afro-brasileiros em candidaturas pelos partidos brasileiros.

A observância do princípio referido é o objetivo de emenda por nós sugerida ao art. 54, de forma a assegurar à mulher afro-brasileira efetiva participação na cota de que trata o citado dispositivo.

No art. 56, sugerimos a inclusão de novo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, a fim de garantir que da cota de atores e figurantes de filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão, metade seja composta de mulheres afro-brasileiras.

Em virtude da existência do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, tal como já referido na análise do art. 49, postulamos a supressão do art. 60 e de seu parágrafo único.

Cremos imprescindível introduzir a condição de gratuidade no acesso aos órgãos enumerados no art. 62 e, por isso, sugerimos emenda com tal finalidade.

Da mesma forma, parecem-nos pertinentes algumas adições aos parágrafos do art. 63. Entendemos ser de grande relevância a participação de representantes de associações da sociedade civil que atuam na defesa de direitos humanos no grupo de trabalho de que trata o § 1º do citado art. 63.



A inclusão da temática da discriminação racial e das desigualdades raciais parece-nos de grande relevância para a formação profissional dos policiais federais, civis e militares, motivo por que propomos seja essa matéria inserida no inciso I do § 2º do art. 63.

Além da criação de varas especializadas para o julgamento das demandas originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial, conforme previsto pelo inciso II do § 2º do art. 63, julgamos da maior importância a criação, igualmente, de delegacias incumbidas da apuração dos delitos decorrentes da violação das disposições da citada legislação. Ademais, como a palavra “promocional” não possui a acepção que lhe foi conferida no aludido dispositivo, sugerimos sua troca por “de promoção”.

Por fim, registramos a existência de dispositivos cujas determinações parecem-nos passíveis de arguição de constitucionalidade. Uma vez que o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete, em primeira instância, a análise da constitucionalidade das matérias em tramitação no Senado Federal, julgamos preferível deixar que esse douto colegiado ocupe-se do exame desse aspecto da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, com as emendas a seguir propostas.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.



EMENDA N° – CAS

Suprimam-se os §§ 1º a 5º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA N° – CAS

Adicione-se um art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga.

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.



EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

.....
VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de servidores e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

EMENDA N° – CAS



Substitua-se, nos arts. 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “conselhos de defesa da igualdade racial” por “conselhos de promoção da igualdade racial”.

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se, no art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “nos termos do art. 4º” por “nos termos do art. 6º”.

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se, nos arts. 7º, 8º e 63, *caput* e § 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” por “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se, ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 11. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

.....

EMENDA Nº – CAS

Dê-se, ao § 2º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art 13.

.....

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

.....



EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 14.

.....
§ 3º

.....
IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

.....
§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no § 2º do art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “procurarão convidar” por “convidarão”.

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “cumprimento do artigo anterior” por “cumprimento do disposto no art. 16 desta lei”.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 20. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e



médio, público e privado, cabendo aos estados, aos municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

.....
 III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 23 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.



EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras, afro-indígenas e similares, assim compreendidas, entre outras, as religiões:

- a) dos orixás;
- b) de origem iorubá;
- c) dos voduns, de proveniência jêje;
- d) dos inquices, de matriz congo-angola;
- e) da umbanda;
- f) do candomblé de caboclo;
- g) de xangô;
- h) de batuques.

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições benfeicentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:



Art. 26. Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, especialmente nas seguintes áreas:

.....

EMENDA N° – CAS

Incluam-se, no capítulo Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos, os art. 26, 27, 28 e 29, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 26. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 27. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes internados em hospitais que são praticantes de religiões de matrizes africanas.

Art. 28. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 29. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.



EMENDA N° – CAS

Inclua-se, no Título II – Dos Direitos Fundamentais, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, o seguinte Capítulo V, intitulado “Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira”, composto dos arts. 30 a 33, com a seguinte redação, renumerando-se os capítulos e artigos que se seguirem:

Art. 30. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficaz as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e ao turismo sexual;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 31. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 32. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....



§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

Art. 33. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, aos §§ 1º e 2º do art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 31.

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais envolvidos.

§ 2º São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica e cultural.

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no *caput* do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “expostos e sujeitos a” por “expostos ao contato com a sociedade envolvente e sujeitos ao risco de”.

EMENDA N° – CAS



Substitua-se, no parágrafo único do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Este procedimento” por “O procedimento disposto no *caput* deste artigo”.

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se o § 1º do art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA Nº – CAS

Adicione-se, ao art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, os seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual § 2º:

Art. 32.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo.

§ 2º O Governo Federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

.....

EMENDA Nº – CAS

Dê-se, ao inciso I do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 33.

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e de utilização



das terras e recursos naturais necessários à garantia de sua reprodução social, econômica e cultural e à preservação do meio ambiente;

.....

EMENDA N° – CAS

Suprime-se, no parágrafo único do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “todo”.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao inciso I do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 34.

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos como grupos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no inciso III do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “autorizado” por “autorizada”.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao inciso II do art. 42 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 42.



.....
 II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

.....

EMENDA N° – CAS

Suprima-se, no inciso III do art. 42 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “OIT”.

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no § 2º do art. 43 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “e/ou” por “ou”.

EMENDA N° – CAS

Inclua-se, no art. 43 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, um § 4º, com a seguinte redação:

Art. 43.

.....
 § 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 44 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao trabalhador formulará políticas, programas e projetos voltados para a



inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e destinará recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao inciso I do art. 46 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 46.

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

.....

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no inciso II do art. 46 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “e/ou” por “ou”.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao *caput* do art. 45 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da administração pública federal, que deverá ser implementada em um prazo de doze meses, assegurará o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e obedecerá às seguintes diretrizes:

.....

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao *caput* do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:



Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

.....

EMENDA N° – CAS

Suprimam-se, nos incisos III e IV do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, respectivamente, as expressões “SINE” e “RAIS”.

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no inciso VI do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “IBGE” por “Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

EMENDA N° – CAS

Suprima-se o art. 49 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, na redação conferida ao art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, pelo art. 50 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “artigo anterior” por “art. 2º”.



EMENDA N° – CAS

Suprime-se, no inciso III do art. 52 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “(FIES)”.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 52 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 52.

.....

§ 1º Ao proceder a sua inscrição, o candidato declarará incluir-se entre as pessoas a que esta lei confere proteção especial.

§ 2º Na cota de que trata o *caput*, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 53 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 53.

Art. 10.

.....

§ 3º-A. Do número de vagas resultante da regra prevista no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros

.....(NR)



EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 54. as empresas com mais de vinte empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros, garantido o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal princípio não se aplique.

EMENDA N° – CAS

Inclua-se, no art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, um § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 56.

.....
 § 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o *caput*, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

EMENDA N° – CAS

Suprima-se o art. 60, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA N° – CAS

Adicione-se, no art. 62 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “gratuito”, após a palavra “acesso”.



EMENDA N° – CAS

Dê-se, ao art. 63 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 63.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a criação de delegacias e varas especializadas para a apuração e o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial;

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator